

COORDENADORIA DA ÁREA DE SERVIÇOS

NOTA TÉCNICA 06/2004

Ementa:

(1) A Companhia Energética de Minas Gerais pode ser parte ré em ações a serem propostas no Juizado Especial Cível .

O PROCON ESTADUAL DE MINAS GERAIS, órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), responsável pelo planejamento, elaboração, proposição, coordenação e execução da Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor expedite, com base no art. 4º do Decreto Federal nº 2.181/97, decreto este que regulamenta a Lei 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), **NOTA TÉCNICA**, para encaminhamento a todos os órgãos integrantes do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor (SEDC), bem como para divulgação e conhecimento público dos fatos, fundamentos e conclusões sobre a **POSSIBILIDADE DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS – CEMIG SER PARTE PASSIVA EM AÇÕES A SEREM PROPOSTAS NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**, na forma a seguir exposta:

1 - DOS FATOS

O Procon Estadual de Minas Gerais – Procon-MG, tem recebido, não raras vezes, consultas de consumidores e de Procons municipais sobre a suposta impossibilidade da Companhia Energética de Minas Gerais figurar como parte ré em

ações a serem propostas no âmbito do Juizado Especial Cível. Os consulentes indagam se a Cemig, por ser uma empresa gerenciada pelo Poder Público Estadual tem fôro comum ou privilegiado.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Considerações iniciais

Justificado no princípio da isonomia, que é tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, o sistema jurídico brasileiro criou dispositivos que objetivam restringir a possibilidade do poder público ser demandado nos Juizados Especiais. Tal fato obriga o insatisfeito a demandar o Estado em fóros privilegiados, o que, além de impedir possíveis prejuízos pela conhecida lentidão burocrática do ente público, resguarda de sobremaneira o erário.

A Lei Federal 9.099, de 26 de setembro de 1995, que determinou a criação e definiu as competências dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, impediu, em seu artigo 8º, que as **peças jurídicas de direito público**, dentre outras, figurem como parte ré nos processos a serem propostos nos Juizados Especiais.

Resta, então, averiguar se a Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig está ou não amparada pelo dispositivo legal supracitado.

2.2 – Natureza Jurídica da Cemig

A Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig foi constituída como sociedade por ações, de economia mista. A Lei Estadual 828, de 14 de dezembro de 1951, em seu primeiro artigo, determina: *“fica o Governo do Estado de Minas Gerais autorizado a promover a organização, no Estado, **de uma sociedade de economia mista, por ações, destinada a construir e explorar diretamente sistemas de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e serviços correlatos, bem como a***

auxiliar a criação, administração, controle e financiamento de sociedades de economia mista de caráter regional, que tenham aquela finalidade”.

A caracterização da natureza jurídica da Cemig, como sociedade de economia mista, é repetida na Lei Estadual 8.655, de 18 de setembro de 1984, que dispôs sobre a mudança do nome da empresa de “Centrais Elétricas de Minas Gerais S. A.” para “Companhia Energética de Minas Gerais”.

Por fim, o estatuto da empresa, disponível no sítio www.cemig.com.br, também, afirma, de forma clara e indubitável, ter sido a Cemig criada sob a forma de sociedade por ações, de economia mista.

2.3 – Pessoas Jurídicas de Direito Público e Pessoas Jurídica de Direito Privado

O Código Civil Brasileiro, em seu artigo 41, define o que é pessoa jurídica de direito público:

“Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

IV - as autarquias;

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.”

Já o artigo 42 do citado código civilista determina, com clareza, as pessoas jurídicas de direito privado:

“Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV – as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

V – os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)”

Vê-se, pois, que a Cemig, constituída como sociedade por ações, de economia mista, **é pessoa jurídica de direito privado**, uma vez que está enquadrada no inciso II do art. 44 do Código Civil.

2.4 – O regime jurídico das sociedades de economia mista e a Constituição Federal

Como dito anteriormente, com fundamento no princípio da isonomia, a demanda contra a fazenda pública (pessoas de direito público) é cercada por regras especiais, diferentes daquelas aplicadas aos particulares (pessoas de direito privado). Ser ouvida nos casos de seu interesse (art. 1.108 do CPC), legitimidade concorrente (art. 988 do CPC) e aumento do prazo para contestação ou recursos (art. 188 do CPC) são prerrogativas da fazenda pública, assim como é a determinação de fôro privilegiado.

Todavia, as empresas de economia mista, por não gozarem do caráter de pessoa jurídica de direito público, não têm, a seu favor, os privilégios aplicáveis à fazenda pública.

A leitura do Constituição Federal, em seu artigo 173, permite o entendimento de que as sociedades de economia mista se sujeitarão ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Diz o dispositivo:

“Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de

produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

(...)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

(...)"

A redação do artigo 173 da Constituição Federal foi alterada pela Emenda Constitucional 19, de 1998, que modificou a redação do parágrafo 1º e respectivo inciso I, e incluiu o inciso II. Mesmo antes dessa emenda constitucional, o texto da Carta Magna já entendia que o regime jurídico das empresas privadas aplicar-se-ia às empresas públicas e sociedades de economia mista. Dizia o parágrafo 1º do artigo 173:

“A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.”

2.5 – A inexistência do fôro privilegiado para sociedades de economia mista

Pelo exposto até o momento, conclui-se, de maneira segura, que as sociedades de economia mista, por serem pessoas jurídicas de direito privado, sujeitando-se, pois, ao regime jurídico específico das empresas privadas, não gozam de fôro privilegiado. Tal afirmação torna-se ainda mais robusta à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal, pacificado através da Súmula 556. Diz o enunciado desta Súmula: **É competente a Justiça Comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista.**

Ademais, vários julgados têm confirmado, de maneira inequívoca, o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

AI 349477 AgR / PR - PARANÁ

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 11/02/2003 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-28-02-2002 PP-00013 EMENT VOL-02100-04 PP-00697

Ementa

*E M E N T A: RECURSO - APLICABILIDADE ESTRITA DA PRERROGATIVA PROCESSUAL DO PRAZO RECURSAL EM DOBRO (CPC, ART. 188) - PARANAPREVIDÊNCIA - ENTIDADE PARAESTATAL (ENTE DE COOPERAÇÃO) - INAPLICABILIDADE DO BENEFÍCIO EXTRAORDINÁRIO DA AMPLIAÇÃO DO PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. - As empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e os entes de cooperação (serviços sociais autônomos e organizações sociais) qualificam-se como pessoas jurídicas de direito privado e, nessa condição, não dispõem dos benefícios processuais inerentes à Fazenda Pública (União, Estados-membros, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias), notadamente da prerrogativa excepcional da ampliação dos prazos recursais (CPC, art. 188).
Precedentes.*

AI 337615 AgR / SP - SÃO PAULO

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO

Julgamento: 11/12/2001 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-22-02-02 PP-00040 EMENT VOL-02058-06 PP-01279

Ementa

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA. Súmula 556 STF. C.F., art. 170, § 1º, ou art. 170, § 1º, II, EC 19/98. I. - É competente a justiça comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista, cujo foro é o das empresas privadas e não o foro da Fazenda Pública. Súmula 556. STF. CF, art. 173, § 1º, ou art. 173, § 1º, II, CF, com a EC 19/98. II. - Agravo não provido.

3 – CONCLUSÃO

Por todo exposto, conclui-se que:

1. A Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig é sociedade de economia mista, sendo, pois, uma pessoa jurídica de direito privado;
2. A Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, por ser uma pessoa jurídica de direito privado, não possui as prerrogativas processuais inerentes à fazenda pública, podendo ser parte em processos a serem propostos na Justiça Comum;

3. A Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, por ser uma pessoa jurídica de direito privado, não é abrangida pela determinação contida no artigo 8º da Lei Federal 9.099, de 26 de setembro de 1995, podendo, pois, figurar como parte ré nos processos a serem propostos nos Juizados Especiais.

Belo Horizonte, 05 de novembro de 2004.

Renato Franco de Almeida
Promotor de Justiça do Consumidor